SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576839 - MA (2024/0064806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	C H G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO CONDENATÓRIO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE ANULAÇÃO OU DECOTE DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO À SOBERANIA POPULAR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que, a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, "d", do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pautado no sistema da íntima convicção, somente se afigura possível quando "manifestamente" contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do *decisum* popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredictos.

2. No tocante à aspiração defensiva, destinada à desconstituição do veredicto popular – prolatado em (suposto) "manifesto" descompasso à prova coligida aos autos, na forma do invocado art. 593, III, "d", do CPP – ou, ainda, ao expurgo da qualificadora disposta no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas, em juízo de delibação (*judicium causae*), pela "soberania" do legitimado Conselho de Sentença – que, após exauriente instrução processual e à luz do sistema da íntima convicção, reputou (ao revés do quanto ora reiterado pela defesa) que as testemunhas ouvidas em juízo *relataram eventos que presenciaram diretamente* e relacionados ao descortinado feminicídio, qualificado pelo *emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima* – demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

Documento eletrônico VDA43364737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:45
Código de Controle do Documento: 7478ab7e-17b3-40de-9f2d-835798e06896

4. O delineamento recursal em exame, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43364737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:45
Código de Controle do Documento: 7478ab7e-17b3-40de-9f2d-835798e06896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576839 - MA (2024/0064806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	C H G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO CONDENATÓRIO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE ANULAÇÃO OU DECOTE DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO À SOBERANIA POPULAR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que, a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, "d", do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pautado no sistema da íntima convicção, somente se afigura possível quando "manifestamente" contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do *decisum* popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredictos.

2. No tocante à aspiração defensiva, destinada à desconstituição do veredicto popular – prolatado em (suposto) "manifesto" descompasso à prova coligida aos autos, na forma do invocado art. 593, III, "d", do CPP – ou, ainda, ao expurgo da qualificadora disposta no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas, em juízo de delibação (*judicium causae*), pela "soberania" do legitimado Conselho de Sentença – que, após exauriente instrução processual e à luz do sistema da íntima convicção, reputou (ao revés do quanto ora reiterado pela defesa) que as testemunhas ouvidas em juízo *relataram eventos que presenciaram diretamente* e relacionados ao descortinado feminicídio, qualificado pelo *emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima* – demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

4. O delineamento recursal em exame, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C H G contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.933-1.939).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *a via eleita é adequada para enfrentar as teses apresentadas pela defesa, sem a necessidade de reexame de provas, uma vez que a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória* (e-STJ fl. 1.954).

Reitera que *a decisão condenatória, proferida pelo Júri popular, é baseada unicamente em depoimentos de testemunhas indiretas, que não presenciaram o crime, apenas "ouvir dizer"* (e-STJ fl. 1.954).

Destaca que, à época dos fatos, o acusado *prestou socorro à vítima, dando a entender que procurara a testemunha para buscar auxílio, a fim de salvar sua irmã do mal pior, que é a morte* (e-STJ fl. 1.955).

Ademais, alega *fragilidade na fundamentação empregada para manter a aplicação da qualificadora, na medida em que há apenas deduções nos relatos das testemunhas indiretas, que afirmam ter sido a vítima surpreendida com a ação* (e-STJ fl. 1.958) do agente.

Por fim, reitera que no caso em testilha *sequer foi realizado o "exame do local do crime" para estabelecer a verdadeira dinâmica dos fatos e, assim, verificar se a qualificadora seria aplicável* (e-STJ fl. 1.958).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, para desconstituir o veredicto condenatório popular, na forma do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP (e-STJ fls. 1.866) ou, subsidiariamente, decotada a qualificadora encartada no art. 121, § 2º, IV, do CP (e-STJ fls. 1.871 e 1.872).

Contrarrazões não apresentadas pelo *Parquet* estadual (e-STJ fl. 1.967).

O Ministério Publico Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.965).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao rechaçar a pretensa anulação do édito condenatório popular ou o subsidiário pleito de afastamento da qualificadora acima relatada (e-STJ fls. 1.831-1.851, grifamos):

> *Conforme dispõe o art. 593, III, "d", do CPP, admite-se apelação contra a decisão do Tribunal do Júri quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*
> *No entanto, a fim de evitar eventual violação à soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF), a instância revisora, em grau de apelação, não pode proferir um juízo de reforma, decidindo pela condenação ou absolvição, mas apenas realizar um juízo rescindente, anulando o veredito e submetendo o réu a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa, nos termos do §3º do art. 593 do CPP.*
> *Embora seja vedado, em sede revisional no âmbito do Tribunal do Júri, se imiscuir no mérito e empreender um exame aprofundado das provas, no caso de apelação com fundamento no art.593, III, "d", do CPP, o Tribunal deve verificar se existe um lastro probatório mínimo capaz de sustentar ou justificar o veredito dos jurados. Sendo assim,* ***a anulação somente pode ocorrer quando a conclusão adotada for desprovida de base fático-probatória. Caso contrário, deve ser mantida a decisão*** *tomada pelos jurados no exercício do seu soberano múnus constitucional.*
> […]
> *À vista das provas produzidas, considero não haver a alegada contradição, uma vez que o Ministério Público pleiteou a condenação do réu por homicídio "duplamente" qualificado, por ser contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; e* ***os jurados, por maioria, encamparam a tese acusatória, havendo provas capazes de sustentar o juízo condenatório*** *na forma como requerido.*
> […]
> *Quanto às provas orais em juízo, tenho o depoimento em plenário da testemunha L. L. da L., irmã da vítima. Ela relatou que,* ***no dia dos fatos****, por volta das 9h00min,* ***foi procurada em sua residência pelo réu****,* ***que chegou desesperado dizendo que sua irmã estava passando mal****.* ***A testemunha descreveu que se dirigiu ao apartamento em que a vítima morava com o acusado e, ao chegar lá, encontrou ela deitada na cama, com os olhos fechados, o cabelo bagunçado e babando. L. relatou que o companheiro da irmã, inicialmente, alegou que a vítima havia***

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

passado mal, mas depois mudou a história*, afirmando que ela havia caído da cama.* […] *Contudo, a depoente ressaltou que a cama do casal era baixa, mal chegando à altura da "canela". A testemunha informou que ela e o acusado levaram a vítima ao hospital, onde ela foi internada e, dias depois, veio a falecer.* […] ***Após a morte da vítima, o acusado fugiu e não conseguiram mais encontrá-lo****. L. também testemunhou sobre o relacionamento conturbado entre o réu e a vítima, onde ele frequentemente agredia sua irmã, inclusive com socos no rosto. Ela destacou que o réu era fisicamente muito mais forte que a vítima. A testemunha também mencionou que a vítima não denunciava o réu por causa das agressões, pois tinha um afeto profundo por ele e tentava esconder as agressões.*

M. E. S. e S., vizinha da vítima e do acusado, ouvida em plenário do júri, relatou que, no dia anterior ao socorro prestado à ofendida, ouviu uma discussão acalorada entre eles, não sabendo discernir o teor. Ela explicou que, ao amanhecer, o réu a procurou solicitando um remédio para a esposa, alegando que ela não estava bem. ***A testemunha disse que, então, se dirigiu ao apartamento e encontrou a vítima deitada na cama, babando e incapaz de falar****. Ela ainda mencionou que o réu informou que a vítima havia simplesmente caído da cama.* […]*. Também confirmou ter presenciado diversas discussões anteriores entre o réu e a vítima relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas.* […]

J. V. da L., pai da vítima, ao depor durante a sessão de julgamento do júri, relatou que […] *o réu agredia sua filha "todo fim de semana" e que, no dia do falecimento dela, somente ele foi informado, não sendo mais encontrado desde então.* […] *Disse que, uma semana antes do crime, o réu o procurou para contar que não conseguia mais sustentar a relação, pois a vítima era muito "violenta".* ***Ele acrescentou que o réu mencionou que, devido a essa situação, poderia acabar "fazendo alguma coisa com ela"****.*

J. F. L. da L., irmão da vítima, quando ouvido em plenário, confirmou que sua irmã e o réu mantinham um relacionamento conturbado e que ele constantemente a agredia fisicamente. Ele ainda relatou que sua irmã tentava esconder que estava sendo agredida e compartilhava mais sobre o assunto com sua irmã mais velha, acreditando que o companheiro poderia mudar.

[…]

Não há como considerar que as testemunhas ouvidas são meramente de "ouvir dizer". Isso porque […] ***os relatos testemunhais indicam que o réu apresentou versões contraditórias sobre os fatos e desapareceu imediatamente após a morte da vítima****. Ou seja,* ***as testemunhas relataram eventos que presenciaram diretamente*** […]

Além disso, não há impedimento legal para a coleta de depoimentos prestados por parentes da vítima. Isso se deve ao princípio da busca pela verdade real no âmbito do processo penal, cabendo ao julgador togado (na primeira fase do rito do Tribunal do Júri) e do Conselho de Sentença (em plenário), na qualidade de destinatários da prova, aferir

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

o efetivo valor probatório das declarações e testemunhos prestados.
***Como se vê, existem provas pericial e testemunhal capazes de sustentar a conclusão de que C. H. matou A. H. L. da L**., sua então companheira, **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, uma vez que ela estava desarmada e foi surpreendida dentro de casa pela ação do marido.*
***Com efeito, o laudo pericial descreve a existência de mais de uma lesão na cabeça da vítima, em diferentes regiões, incluindo um hematoma subdural decorrente de traumatismo craniano provocado por instrumento/meio descrito como "espancamento", que levou à sua morte**.*[...]
No presente caso, a defesa não logrou comprovar a inexistência de provas para a incidência da qualificadora prevista no §2º, IV, do art. 121 (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).
***As provas disponíveis e os depoimentos testemunhais indicam que a vítima estava sozinha e desarmada no momento do crime. Além disso, há relato testemunhal que sugere que ela foi surpreendida pela ação do réu**, pois demonstrou surpresa ao descobrir que estava com uma lesão na cabeça, inclusive sugerindo que teria levado uma "pancada".*[...]
*Portanto, não há como negar que **a tese acusatória, que foi acolhida pelo Conselho de Sentença e resultou na condenação do réu por homicídio qualificado, encontra respaldo no acervo probatório**, não logrando a defesa apontar nenhuma evidência que revelasse manifesto equívoco no julgamento. A opção dos jurados por uma das versões apresentadas em plenário em detrimento do interesse da outra não autoriza a cassação do veredito, devendo-se preservar a decisão dos jurados, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.*

Em introito, é cediço que, a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, "d", do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença - pautado no sistema da íntima convicção - somente se afigura possível quando "manifestamente" contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do *decisum* popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredictos.

Nessa perspectiva:

*[a] anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão **manifestamente** contrária às provas*

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

> *dos autos, é aquela que* ***não encontra amparo nas provas produzidas****, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos* (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019, grifamos).

Em acréscimo, tem propalado este Sodalício:

> *[n]ão se pode admitir a* ***desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras*** *ou às privilegiadoras,* ***sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos*** *(art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos* (REsp 1667832/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018, grifamos).

Da intelecção dos fragmentos destacados, dessume-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à desconstituição do veredicto popular - prolatado em (suposto) "manifesto" descompasso à prova coligida aos autos, na forma do invocado art. 593, III, "d", do CPP - ou, ainda, ao expurgo da qualificadora disposta no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP.

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas, em juízo de delibação (*judicium causae*), pela "soberania" do legitimado Conselho de Sentença – que, após exauriente instrução processual e à luz do sistema da íntima convicção, reputou (ao revés do quanto ora reiterado pela defesa) que as testemunhas ouvidas em juízo *relataram eventos* ***que presenciaram diretamente*** (e-STJ fl. 1.850, grifamos) relacionados ao descortinado feminicídio – demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

De igual sorte, no tocante à subsistência da qualificadora relacionada ao *emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima*, restou delineado nos autos, a teor da prova oral e do laudo pericial produzidos, esclarecedores da:

> *existência de mais de uma lesão na cabeça da vítima, em diferentes regiões, incluindo um hematoma subdural decorrente de traumatismo craniano provocado por instrumento, onde esta - na ocasião dos fatos -* ***foi pega de surpresa com a ação do réu*** (e-STJ fl. 1.850, grifamos) *, fisicamente* ***muito mais forte*** (e-STJ fl. 1.849, grifamos).

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

Nessa panorama, reputou a Corte local que a tese acusatória, acolhida pelo soberano Conselho de Sentença, ***encontra respaldo no acervo probatório****, não logrando a defesa apontar nenhuma evidência que revelasse manifesto equívoco no julgamento* (e-STJ fl. 1.851, grifamos).

Em casos análogos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.* [...] *HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGADO OU DECOTE DA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA EXACERBADA. FUNDAMENTOIDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*
> [...]
> *2.* ***Incabível a anulação do julgado*** *ou* ***a supressão da qualificadora*** *prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP,* ***pois*** [...] ***não é manifestamente contrária à prova dos autos*** *a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.*
> *3.* ***A pretendida revisão do julgado para se acolher a tese de julgamento contrário às provas dos autos, na medida em que demanda o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ****.*
> [...]
> (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO.*[...] *CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TORTURA, CONSIDERADO CRIME MEIO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NOVA SUBMISSÃO A JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO.*
> *REVOLVIMENTOFÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

[...]

4. Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma substituir a decisão dos jurados.

Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, ***deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário****, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.*

5. Na hipótese, denota-se do excerto acima que o Tribunal de origem consignou que ***o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença****, notadamente em razão da prova oral e do depoimento da vítima. Pontuou, ainda, que os jurados acataram uma das versões apresentadas em plenário, afastando as teses absolutórias, de modo que há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.*

6. Da mesma forma, ***o Tribunal de origem apontou que os jurados, diante das teses apresentadas em plenário, acolheram aquela indicada pela acusação em relação às qualificadoras*** *do motivo fútil e* ***do recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Para alterar o entendimento demanda a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, providência vedada*** *nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43145625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:08
Código de Controle do Documento: df3c77c6-af03-4ecd-9f87-dc3b205a88b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.576.839 / MA

Número Registro: 2024/0064806-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013118520168100042

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C H G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43354331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:19
Código de Controle do Documento: 123cc8a5-13a0-4f50-8bf8-fcc4b6dbbccd

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:19
Código de Controle do Documento: 123cc8a5-13a0-4f50-8bf8-fcc4b6dbbccd